

**DA ORDEM DOS PROCESSOS  
NOS TRIBUNAIS:  
POWERS OF THE BRAZILIAN  
COURTS ON APPEAL**

---

**Clayton Maranhão**

Professor Adjunto de Processo Civil da Universidade Federal do Paraná, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional e da Associação Brasileira de Direito Processual. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## **RESUMO**

Analisa-se neste artigo o regime jurídico da ordem dos processos nos Tribunais brasileiros, com especial referência à distribuição imediata, prevenção, competência, poderes do relator, ordem dos julgamentos e técnicas processuais de deliberação colegiada.

**Palavras-chave:** Ordem dos processos nos Tribunais; Decisão judicial.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the powers of the Brazilian Courts on Appeal like to filing, prevention, jurisdiction, powers of the judge and adjudication.

**Keywords:** Powers of the Courts; Adjudication.

## **1 DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA DOS RECURSOS**

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004 foram inseridos os incisos XII e XV ao art. 93, e o inciso LXXVIII ao art. 5º, ambos da CF/1988, os quais tratam, respectivamente, do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, da distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição, do princípio da duração razoável do processo e do princípio da celeridade processual.

A bem de ver, a distribuição imediata dos processos deriva do caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, que veio a eliminar as férias coletivas da Magistratura e do Ministério Público, assim como a prática de represamento na distribuição dos recursos ao tribunal, ambos por sua vez corolários dos princípios da duração razoável e da celeridade processual.

O art. 929 do CPC/15 densifica o texto constitucional no que se refere a expressa previsão de distribuição imediata dos processos no tribunal.

O art. 549 do CPC/73 tinha previsão no sentido de que os autos iam conclusos ao Relator num prazo de até 48 horas contadas da distribuição. Na prática, esse prazo vinha até então sendo descumprido por conta de um indevido represamento de processos.

## **2 PREVENÇÃO DO RELATOR**

Nos termos do parágrafo único do art. 930 do CPC/15, o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Trata-se de regra processual sem correspondência no CPC/73, a não ser mediante a regra geral incidente em todos os graus de jurisdição (arts. 106 e 219 do CPC/73), e que de todo modo já vinha tendo previsão nos Regimentos Internos dos Tribunais (ex.: art. 197 do RITJPR).

Na praxe forense, é corrente a interposição do recurso de agravo de instrumento, ainda que restrito às hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC/15, ou mesmo fora delas, e, em qualquer caso, a interposição de um segundo recurso de agravo de instrumento tirado de outra decisão proferida no mesmo processo, assim como do recurso de apelação da respectiva sentença, os quais serão sequencialmente distribuídos por prevenção ao mesmo relator.

Note-se que algumas situações muito particulares também ocorrem no cotidiano forense, a exigir organização do setor de distribuição, registro e autuação do tribunal, bem como do gabinete do magistrado relator.

Refiro-me àqueles casos, muito comuns, em que a decisão desagrade aos litisconsortes e cada um deles interpõe recursos de agravo de instrumento em separado, sobretudo quando os advogados são de escritórios diferentes. Tal situação ocorre em quase todos os casos quando se trata de decisão relativa à tutela provisória de urgência.

Por evidente, o primeiro recurso que chega ao tribunal é distribuído a determinado Relator, tornando-o prevento para os demais recursos.

É certo que a prevenção é imediatamente detectada no setor de distribuição, autuação e registro do tribunal, mas isso não é suficiente a que se evite alguma incoerência na tomada da decisão judicial. O cuidado que se deve ter por parte do gabinete do Relator reside em estar utilizando o prazo legal para proferir a decisão, mediante consulta ao sistema processual do tribunal, com vistas a verificar se não há outro recurso recentemente distribuído por prevenção relativo à mesma decisão, de modo a que seja proferida uma só decisão para ambos os recursos, mediante análise de todos os argumentos trazidos por ambos os recorrentes e, assim, evitando-se contradições.

Num passado não tão distante, onde os mecanismos de registro e autuação não eram tão organizados, isso por vezes poderia ser o retrato de uma estratégia processual das partes recorrentes, na vã esperança de o sistema processual de distribuição não detectar a prevenção do Relator, distribuindo-se dos recursos da mesma decisão interlocutória para órgãos fracionários diversos, com jurisprudência divergente ainda não composta, com posterior desistência de um dos recursos onde o entendimento não favorecia à parte recorrente.

Atualmente, essa modalidade de chicana processual não se revela mais possível. Se por um lado nunca será de todo erradicada a divergência jurisprudencial nas Cortes de Justiça, diante da essencial natureza dialética e dialógica da atividade judicante, até que sejam compostas pelas vias processuais existentes (IAC, IRDR e precedentes das Cortes Supremas), é certo que o sistema processual vigente instituiu mecanismos voltados à garantia da coerência, integridade e uniformidade das decisões judiciais que constituem os diversos grupos de casos a partir dos quais forma-se a

jurisprudência e os precedentes obrigatórios, em cujo âmbito, ademais firmam-se as distinções e superações de tais entendimentos.

Outra situação que ocorre com certa frequência no dia a dia da atividade judicante diz respeito a processos complexos, com muitos incidentes processuais, causas conexas, e que, por diversas razões, inclusive pelo nível acendrado do litígio ou pela quantidade de partes litigantes ou pelos elevados interesses econômicos em disputa, faz com que a lide total leve alguns lustros para sua definitiva resolução. Pois bem. Nesses casos, um primeiro recurso interposto há cinco ou dez anos tornará prevento o mesmo órgão fracionário do tribunal, inclusive aquele determinado cargo de Relator, ainda que tenha havido sucessão da pessoa física do Magistrado, em virtude de remoção, morte ou aposentadoria. Todavia, houve uma peculiaridade no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, talvez a Corte com maior especialização no âmbito da distribuição de sua competência interna em matéria não penal. Por força de uma reforma regimental, as competências das dezoito Câmaras Cíveis, que antes era genérica, passou a ser especializada. Foi preciso uma regra regimental e, depois, uma súmula de uniformização de jurisprudência (Súmula n. 60 do TJPR<sup>1</sup>), para deixar claro que não há prevenção do órgão fracionário para os recursos posteriormente distribuídos à emenda regimental que instituiu a especialização das matérias de competência interna do tribunal, ainda que tirados de um mesmo processo.

Para os julgamentos tomados por maioria de votos, nos quais reste vencido o relator, será prevento o redator designado para lavrar o Acórdão (art. 197, § 7º do RITJPR).

No Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJPR), há regra regimental interessante e que objetiva evitar a falta de equilíbrio na distribuição entre órgãos fracionários com a mesma

---

<sup>1</sup> Súmula 60 do TJPR: “Ainda que tenha recurso anterior distribuído a este Tribunal de Justiça, a regra é no sentido de que a competência em virtude da matéria deve prevalecer sobre a prevenção”.

competência em razão da matéria. Trata-se do art. 197, §8º, segundo o qual o relator de decisões proferidas na fase de conhecimento de uma ação coletiva não fica prevento para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nas execuções individuais de uma mesma sentença condenatória genérica, ressalvadas, evidentemente, as decisões proferidas em cada uma dessas execuções individuais. Referida regra também é aplicável ao processo de recuperação judicial e às respectivas habilitações de crédito.

Outra situação interessante que surgirá a partir do CPC/15, diz respeito com as causas não conexas e, portanto, não reunidas para julgamento conjunto em primeiro grau de jurisdição, mas que mesmo assim podem resultar em julgamentos conflitantes ou contraditórios, assim detectados pelo relator que delas primeiro conhecer em grau de recurso. Explica-se. A teor do § 3º do art. 55 do CPC/15, "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." Trata-se de regra sem correspondência no CPC/73, portanto de uma novidade. Considerando que a prevenção pode ser reconhecida apenas em grau de recurso no tribunal, o relator de duas apelações tiradas de sentenças proferidas separadamente pode muito bem corrigir o conflito ou a contradição estabelecido, ainda que entre causas não conexas, determinando a sua reunião para julgamento conjunto dos recursos, com fundamento no parágrafo único do art. 930 e no § 3º do art. 55 do CPC/15 e no parágrafo único do art. 245-B do RITJPR.

### **3 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA**

Outra solução voltada à eficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reside no procedimento de dúvida de competência entre órgãos fracionários.

Sabe-se que nem sempre o órgão fracionário ao qual é distribuído o recurso efetivamente é o competente para o seu processo e julgamento. É fundamental que cada gabinete tenha por método elaborar uma triagem dos feitos que lhe acorram diariamente, sendo a análise de competência um importante mecanismo de celeridade do trâmite processual no âmbito do tribunal (cf. art. 245, § 1º, "a", do RITJPR).

Diante do constante aprimoramento do modelo de distribuição interna de competência em razão da matéria do TJPR, ainda inédito no país, é certo que muitas dúvidas de competência vinham surgindo entre os dezoito órgãos fracionários cíveis especializados.

Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de há muito está uniformizado na jurisprudência que "não há conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro" (Súmula 22), do que se infere logicamente que também não pode haver conflito de competência entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal.

Foi por essa razão que a teor do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RITJPR), as eventuais divergências relativas à competência interna, mesmo que especializada, mas ainda com alguns pontos de interseção, como a chamada competência residual, e outros pontos de especialização ainda não esclarecidos quando haja pedidos cumulados, sendo cada um deles atinente à âmbitos diversos de especialização.

Nos casos de dúvida de competência acima relatados, o art. 197, § 9º do RIJTPR define que por ocasião da distribuição, os autos serão remetidos, com as informações necessárias, à exame do 1º Vice-Presidente do Tribunal, ao qual estará vinculado o Relator e o órgão julgador.

## 4 PODERES DO RELATOR

Tema clássico e dos mais relevantes em direito processual civil, é o concernente aos poderes do Juiz.

Segundo a classificação clássica,<sup>2</sup> os poderes do juiz podem ser: (i) ordinatórios e decisórios; (ii) instrumentais e finais; (iii) administrativos; pela classificação contemporânea, podem ser: poderes de direção (i) formal e (ii) material do processo. Se por um lado a direção formal do processo é típica de um processo de natureza dispositiva, em que o juiz tem uma postura mais passiva, de outro lado, a direção material do processo implica não somente em poderes mas, também, em deveres do juiz, à medida que tem o dever de suprir a deficiência técnica da parte vulnerável na relação processual, bem assim distribuir a carga dinâmica da prova visando assegurar a paridade de armas no processo.

Tem-se como premissa que o CPC/15 em alguma medida se aproxima do processo adversarial de *common law*, no qual o juiz não é o gestor da prova, porque não tem iniciativas probatórias, tampouco é o destinatário final da prova, como se vê exemplificativamente das seguintes hipóteses: (i) nos negócios processuais atípicos, as partes podem impedir iniciativas probatórias do juiz; (ii) a produção antecipada da prova pode não ser fundada em urgência, bastando alegação da parte no sentido de que a prova pode facilitar acordo ou não ajuizamento de ação, o que também retira a posição do juiz como gestor da prova no processo.<sup>3</sup> Portanto, muito do que se tem considerado deve ser filtrado pelas limitações advindas da aproximação do nosso sistema de *civil law* com o sistema adversarial da *common law*, e que

---

<sup>2</sup> Vede MIRANDA, Vicente. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Saraiva; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: RT.

<sup>3</sup> Assim, por exemplo, UZEDA, Carolina. Coisa julgada sob perspectiva comparatística. **Rev. RePro** 258/2016.

resulta nem num modelo de processo inquisitivo, nem adversarial, mas cooperativo.

Aqui interessa o tema dos poderes do Relator. Cotejando-se o art. 557 do CPC/73 com o art. 932 do CPC/15, percebe-se que houve considerável aumento dos poderes do Relator. Ou melhor, houve um regramento explícito de poderes que já eram reconhecidos ao relator pelos Regimentos Internos do Tribunais, ainda que com alguma vacilação pontual da jurisprudência. Mas pode-se afirmar que em tema de direito probatório, é possível abrir interessantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, como adiante se verá. Outrossim, em tema de poderes para decidir monocraticamente, o CPC/15 em princípio os restringiu, se comparado com o CPC/73, ao menos aparentemente, pois é certo que o novo código manteve-se coerente com o sistema de precedentes que está sendo implantado no ordenamento jurídico brasileiro, como a seguir será melhor explicado.

No que se refere ao tema da produção de provas em geral, tem-se que constitui dogma no direito processual que a prova documental deve ser produzida, em regra, já na fase postulatória: o autor, na petição inicial, e o réu na contestação, podendo o autor contrapor provas diante dos fatos e documentos acostados pelo réu na sua defesa (arts. 434 e 435 do CPC/15). Depois desse momento processual, o cabimento da prova, sobretudo a prova documental, vai se restringindo para os chamados documentos novos e os documentos supervenientes. Por documentos novos consideram-se aqueles que não eram do conhecimento da parte a quem interessa ou mesmo os conhecendo, a parte tinha o acesso dificultado. Documento superveniente é aquele que decorre de um fato novo, superveniente à instauração do processo e do momento processual tido como adequado à sua produção, conforme o parágrafo único do art. 435 do CPC/15.

A questão que se coloca, agora, diz respeito à produção de prova em grau de apelação. Antes de tudo, tem-se como um dos poderes do relator

dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova. Referida regra há de ser interpretada com certa amplitude, no sentido de admitir que o relator defira a produção de provas nas ações de competência originária do tribunal, assim como nos incidentes processuais (ex. documentos que atestem a condição de pobreza para fins de análise do benefício da gratuidade), e, de um modo mais restrito, nos recursos, a começar pelo seu juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/15 (prova do preparo das custas recursais; prova da tempestividade do recurso etc.).

Mais problemática é o cabimento da produção de provas em grau de recurso no que se refere ao juízo de mérito propriamente dito. Diante do quanto dispõe o art. 938 do CPC/15, é possível o relator conduzir a produção de provas no recurso (c/c art. 938, § 3º), como também o colegiado assim pode determinar (art. 938, § 4º). Antes, a conversão do julgamento do recurso em diligência nunca era aplicada para produção de provas, dado o teor genérico do art. 560 e do art. 515, § 4º do CPC/73. A conversão em diligência sempre ocorreu apenas para sanar irregularidades. Não deixa de ser uma praxe derivada do dogma do duplo grau de jurisdição. Ou seja, se fosse o caso de se determinar a produção de novas provas, seria necessário anular a sentença e restituir os autos ao juízo de primeiro grau para sua produção e novo julgamento. Agora, tem-se a norma do art. 938 do CPC/15, relativa à conversão do julgamento em diligência para produção de provas, regra cujo conteúdo vai muito além da mera correção de vício sanável prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC/15.

Qual o possível alcance do art. 938, §§ 3º e 4º do CPC/15? A doutrina considera que o CPC/15 veda a jurisprudência defensiva dos tribunais, velando pela primazia do julgamento de mérito, inclusive no âmbito recursal

(arts. 4º e 488), resultando num dever anexo do juiz de cooperação por proteção, tendo em vista a boa-fé processual objetiva.<sup>4</sup>

Crê-se que nisso resida o ponto de partida para a argumentação favorável à produção de prova em grau de apelação, sem que seja necessário cassar a sentença apelada: considerando que o duplo grau de jurisdição não é considerado um princípio constitucional por boa parte da doutrina, e tendo em vista que vigoram outros princípios colidentes no CPC/15, notadamente o da primazia do julgamento do mérito, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo, então é legítimo concluir-se que doravante o relator ou mesmo o órgão fracionário colegiado a que integre poderão determinar a produção de uma prova, que pode ser documental, testemunhal, pericial ou qualquer outra prova atípica, convertendo em diligência o julgamento da apelação, sem necessidade de anular a sentença. Ou seja, o tribunal conhecerá diretamente da prova para proferir novo julgamento, sem qualquer violação ao duplo grau, tendo em vista que a duração razoável do processo assim recomenda desde que o princípio da boa-fé processual objetiva se faça presente ao longo de todo o processo.

Da leitura do art. 232 do RITJPR, constata-se que a conversão em julgamento do recurso não implica na cassação da decisão recorrida, o que vem a reafirmar a novidade no sistema recursal imposto pela mitigação do duplo grau de jurisdição, com prevalência da duração razoável do processo e primazia do julgamento do mérito, tornando o tribunal uma nova instância (*novum iudicium*) e não uma mera instância de revisão da sentença (*revisio prioris instantiae*).

Outros poderes estão expressamente conferidos ao relator no art. 932 do CPC/15. Destaque-se o poder de homologar autocomposição. Trata-se de norma explícita do que já era óbvio, embora houvesse divergência

---

<sup>4</sup> ZANETI JR. Hermez. Comentários ao art. 938. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016. p. 1366.

jurisprudencial se a competência para tal era exclusivamente do juízo de primeiro grau de jurisdição, limitando-se o relator a considerar prejudicado o recurso interposto. De qualquer sorte, homologado o acordo, a fiscalização do seu cumprimento cabe ao juiz de primeiro grau, mediante baixa dos autos para tal fim. Pouco importa que o acordo implique na imediata extinção da obrigação ou no cumprimento parcelado da obrigação ou na fixação de um cronograma para cumprimento do dever, baixam-se os autos para sua fiscalização, em qualquer hipótese.

Pode o relator deferir ou não tutela provisória (cautelar, antecipada e de evidência), como no caso de decisão fundada em cognição sumária em agravo (art. 1015, I), ou cognição exauriente em apelação, como também na apreciação de efeito suspensivo nesses casos (ex. a parte pede tutela provisória somente na apelação, hipótese fora da hipótese do art. 1.012, V, CPC/15), incluindo-se o efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, fundado em dano irreparável e probabilidade de provimento recursal (agravo, art. 1019, I; ou apelação, nas hipóteses do art. 1012, §§ 1º e 4º). Há, também, a regra geral do art. 995, parágrafo único, pela qual todo recurso é recebido somente no efeito devolutivo, exceção feita à apelação, que em hipóteses estritas também pode ser recebida somente no efeito devolutivo.

O relator pode não conhecer do recurso por ser inadmissível prejudicado ou sem dialeticidade. Eliminada a jurisprudência defensiva para o caso de inadmissibilidade, o recorrente tem o prazo de cinco dias para sanar o vício ou complementar os documentos (parágrafo único do art. 932).

Negar provimento ao recurso que for contrário a decisão proferida em ação de controle abstrato de constitucionalidade, ou que contrarie Súmula de Tribunal Superior ou do próprio tribunal, ou tese firmada em recursos repetitivos ou em repercussão geral. Dito de outro modo: quando o recurso

contrariar os motivos determinantes dos precedentes judiciais.<sup>5</sup> Surge aqui uma dificuldade de ordem prática, pois não será possível julgar monocraticamente um recurso que ventile exclusivamente uma questão repetitiva, contudo sem qualquer divergência na Corte, por ausência de tese firmada em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como em súmula do próprio tribunal. Nesses casos, nem sempre é clara a ideia de prevenção (quando o IAC revela-se cabível, mesmo sem se tratando de uma questão processual repetitiva, como a fixação e distribuição das verbas de sucumbência ou o cabimento de agravo de instrumento sobre decisão que rejeita prescrição) e, posteriormente, sendo uniforme a jurisprudência do tribunal não há divergência a compor, de modo que por ausência de previsão legal e regimental, tais questões deverão ser objeto de deliberação colegiada, quando poderiam muito bem ser dirimidas monocraticamente (desde que o recurso seja limitado a tais questões processuais ou envolvendo uma questão já decidida pelas Cortes Supremas e outra questão prévia sem divergência na Corte de Justiça), tudo a ser considerado em termos de duração do processo.

Dará provimento ao recurso, após contrarrazões, quando a decisão estiver em confronto com os precedentes judiciais, nas mesmas hipóteses acima referidas.

O art. 932, VIII, preceitua que cabe ao relator exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

No caso do RITJPR, tem-se o extenso rol do art. 200, competindo ao relator, além de dirigir e ordenar o processo no tribunal, dentro outros, processar a habilitação dos herdeiros e sucessores da parte falecida, restauração de autos e arguição de falsidade; conceder o benefício da gratuidade da justiça; requisitar, quando necessário, a atuação da Defensoria

---

<sup>5</sup> Por todos, MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

Pública ou de patrono indicado pela OAB; pedir preferência para julgamento de feitos, quando lhe parecer conveniente; requisitar informações; funcionar como juiz instrutor da causa nos processos de competência originária do tribunal, podendo delegar sua competência para colheita de provas ao juízo de primeiro grau; decidir impugnação ao valor da causa originária; deliberar sobre o sobrestamento de ação ou recurso; propor incidente de assunção de competência; dirigir ao órgão fracionário competente pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas; decidir sobre a concessão de efeito suspensivo requerido na interposição de embargos de declaração; admitir a participação de *amicus curiae*; decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas causas de competência originária do tribunal; deliberar sobre questão superveniente à interposição do recurso ou matéria apreciável de ofício, observado o contraditório prévio.

## **5 ORDEM DOS JULGAMENTOS**

Na ordem dos julgamentos, ressalvadas as preferências legais (ex.: *habeas corpus*) e regimentais (ex.: medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, art. 220, III, do RITJPR c/c art. 10, *caput*, da Lei Federal 9.868/99), iniciam-se por aqueles em que há requerimento de sustentação oral (art. 936, I, do CPC/15). É precisamente o tema do cabimento de sustentação oral um dos que a respeito do qual houve algumas mudanças no CPC/15. Resta saber quais são.

Nas Cortes de Justiça admite-se sustentação oral na apelação, no agravo de instrumento contra decisão versando sobre parcela do mérito ou tutela provisória de urgência ou de evidência ou liquidação de sentença (art. 225, § 1º, do RITJPR), assim como em ação rescisória, mandado de segurança e reclamação, inclusive no agravo interno contra extinção de tais ações de competência originária, como também no incidente de resolução de

demandas repetitivas (art. 937 do CPC/15), no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 225, § 3º, do RITJPR) e nas demais hipóteses legais (ex.: em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, conforme o art. 10, §2º, da Lei Federal 9.868/99).

Nos casos de julgamento por maioria de votos em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento de sentença parcial de mérito, admite-se uma segunda sustentação oral circunscrita ao tema da divergência (art. 254-A, § 4º do RITJPR), desde que pelo menos um dos magistrados convocados para o quórum estendido não se encontre em condições de proferir imediatamente seu voto, quando então o julgamento será adiado com oportuna renovação da leitura do Relatório e da sustentação oral (art. 942, caput e § 1º do CPC/15; art. 240, § 6º do RITJPR).<sup>6</sup> Pode ocorrer de a divergência ocorrer apenas sobre questão preliminar, caso em que, tendo sido descartado o julgamento, e, portanto, a sustentação oral somente sobre a preliminar, oportunizar-se-a a continuidade da sustentação oral pelo tempo remanescente somente sobre o mérito (art. 254-A, §§ 4º e 5º do RITJPR).

Admite-se a sustentação oral por videoconferência, estando os tribunais em período de adaptação às novas tecnologias, mediante progressiva implementação do processo judicial eletrônico (e-proc; Pj-e; projudi etc.) e de plataformas digitais adequadas à realização de videoconferência (skype, webconferência etc.).

A sustentação oral é um ato de técnica processual. Sabe-se que os tribunais estão assoberbados de recursos e ações originárias para julgamento, pautando centenas de processos numa mesma sessão, motivo pelo qual o uso da palavra tanto da tribuna quanto por parte dos julgadores deve circunscrever-se ao mérito recursal ou da demanda originária. Considera-se

---

<sup>6</sup> Ampliar o tema na obra coletiva MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coords.). **Ampliação da colegialidade**: técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

indevida a leitura de memoriais da tribuna de sustentação, excetuada a consulta ao esquema de defesa. Beira à litigância de má-fé a inovação recursal feita da tribuna. A sustentação oral deve circunscrever-se ao ponto controvertido, de fato e de direito, relevante para o julgamento pelo tribunal. Havendo questões prévias sobre as quais pairam divergências no órgão fracionário, devem ter julgamento destacado pelo presidente da sessão, alertando-se os advogados que o prazo de sustentação oral será descontado caso o julgamento prossiga nas questões de mérito. Havendo litisconsortes recorrentes com advogados diferentes, o prazo de sustentação será dobrado, cabendo convenção processual sobre a divisão no tempo, a ser homologada de plano pela presidência da sessão e consignada em ata de julgamento.

Diante de todas essas circunstâncias e incidentes possíveis numa sessão de julgamento, cabe ao presidente da sessão de julgamento conduzir o julgamento sempre na perspectiva da celeridade processual e da direção formal do processo, por exemplo, alertando às partes a respeito da eventual leitura antecipada do relator, quando convergente com os interesses da parte que requereu sustentação oral, ressalvado direito de sustentar sobre questão pontual ou em caso de voto divergente no quórum originário, inclusive quando vier a ser estendido na forma do at. 942 do CPC/15. O presidente da sessão de julgamento deve solicitar aos advogados que se atenham aos pontos controvertidos expostos no relatório, sem prejuízo da dispensa de sua leitura pelo relator.

Mas há um tema cada vez mais premente e que se relaciona com o aumento das sustentações orais, diretamente proporcional ao número crescente de causas e recursos pendentes de julgamento, sobretudo nos tribunais classificados como de grande porte pelo Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se do tempo de sustentação oral.

Deveras, em pesquisa aos regimentos internos dos tribunais superiores, dos tribunais de grande porte e de alguns de médio porte, o tempo regimental para a sustentação oral no processo civil é variado. Confira-se: no STF, quinze minutos, art. 132; no STJ, quinze minutos, art. 160; no TJPR, quinze minutos, art. 226, i; no TRF-4, quinze minutos, art. 172; no TRT-9, cinco minutos, art. 76, § 1º; no TJSP, não há regra geral fixando prazo de sustentação; no TJRJ, quinze minutos, art. 69; no TJRS, dez minutos, art. 176, § 6º; no TJMG, quinze minutos, art. 105; TJPE, quinze minutos, art. 101; TJDFT, quinze minutos, art. 111; TJBA, quinze minutos, art. 187, I; TRF2, quinze minutos, art. 141; TRF3, quinze minutos, art. 143, § 3º; TRF5, quinze minutos, art. 138; TRF1, quinze minutos, art. 46.

O tempo regimental nos tribunais consultados é em regra de quinze minutos, mas, em determinados tribunais, já tem sido reduzido para dez minutos (TJRS) e, até, para cinco minutos (ex. TRT da 9ª Região). No TJSP, inclusive, não há um prazo geral de sustentação oral, apenas situações específicas, como nos incidentes processuais, quando a sustentação oral é de quinze minutos, o que está a indicar que, a juízo do presidente do órgão fracionário, pode ser aplicado por analogia ao julgamento de recursos onde a sustentação oral é admitida pelo CPC/15, tudo a depender da complexidade do processo em julgamento no tribunal, solução certamente advinda do excessivo número de julgamentos pautados para uma mesma sessão no tribunal paulista.

Crê-se que, a depender da progressiva numerosidade processual nos tribunais de grande porte, pode ser uma tendência reduzir o tempo de sustentação oral de quinze para dez minutos.

Consigne-se que nos tribunais superiores a situação já fugiu do controle daquilo que se possa considerar como razoável, motivo pelo qual há uma nefasta tendência à monocratização das decisões, em detrimento do poder de influência das partes, inerente ao contraditório substancial, assim como da

qualidade das decisões judiciais ínsita às deliberações colegiadas e, por conseguinte, em afronta à garantia constitucional do devido processo legal.

No âmbito dos tribunais superiores, pois, o feito sequer tem chegado nas turmas ou em plenário, a evidenciar a crise do instituto da sustentação oral nas Cortes Supremas. Essa crise, ademais, é acentuada a partir da análise de um tema correlato ao do prazo da sustentação oral propriamente dita e que diz respeito ao prazo para requerer a sustentação oral junto ao tribunal.

Note-se que muito recentemente o STJ aprovou a Emenda Regimental n. 25, publicada no DOU de 15.12.2016, limitando o prazo de requerimento de sustentação oral para até dois dias após a publicação da pauta de julgamento, noticiando-se que essa alteração está fundada na busca de aperfeiçoamento da gestão, organização, eficiência e celeridade nas sessões da Corte, diante da numerosidade de feitos pautados e de sua inviabilidade numa única sessão de julgamento. Essa modificação regimental foi objeto de imediato reclamo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diante de possível prejuízo ao direito de defesa, estando a situação novamente sob análise da Comissão do Tribunal da Federação, à medida que a previsão regimental em vigor nos tribunais de grande e médio porte pesquisados é no sentido da possibilidade de requerimento de sustentação oral até o início da sessão de julgamento.

Prosseguindo-se no exame do tema no âmbito da ordem do processo nos tribunais, tem-se que, em seguida à sustentação oral, é permitido ao advogado requerer a juntada aos autos do resumo de sua defesa, bem assim esclarecer questão de fato ou mesmo pedir a conversão em diligência para abertura de contraditório sobre fato superveniente ou questão de ordem pública (art. 226-A, *caput*, do RITJPR).

Concluídas todas as sustentações orais, seguem-se o julgamento dos recursos com requerimento de preferência e daqueles iniciados em sessão

anterior, prosseguindo-se com o julgamento dos demais casos (art. 936 do CPC/15).

A pauta deve ser previamente organizada, seguindo-se os critérios regimentais (art. 218, I, do RITJPR), bem assim publicada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do julgamento (art. 935 c/c art. 219 do CPC/15).

É possível alterar a ordem da pauta já publicada, nas hipóteses regimentais, merecendo destaque os casos de preferência regimental em que o relator deva se retirar ou se afastar da sessão ou quando seja desembargador de outra Câmara, vinculado ao julgamento, ou, ainda, em causas repetitivas pautadas na mesma sessão, seguidos das hipóteses de preferência requerida por advogadas gestantes ou advogados idosos, casos de interesse no acompanhamento presencial formulados por advogados, estagiários ou parte no processo (art. 221 do RITJPR).

Os pedidos de preferência podem ser realizados mediante formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do tribunal ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento (art. 222 do RITJPR).

Diante, sobretudo, da presença de advogados de fora, mas não somente por isso, o pedido de adiamento formulado por um dos advogados deve contar necessariamente com a aquiescência do advogado da outra parte, ao que se tem como um exemplo de negócio jurídico processual bilateral (convenção processual).

Estando o tribunal habilitado a realizar sustentações orais por videoconferência, nada impede que as partes convençionem o adiamento do julgamento no dia da sessão, valendo-se dessa via, estando um deles presencialmente ou ambos a distância.

Havia previsão de julgamento eletrônico dos recursos aos quais não se admita sustentação oral, mas a regra foi derogada pela Lei Federal n. 13.256/2016, ficando o assunto relegado à realidade de cada tribunal, tendo

em vista a exigência do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o processo eletrônico seja definitivamente implementado no país, meta ainda não cumprida (cf. Lei n. 11.419/2006; art. 1.053 do CPC/15).

## **6 DELIBERAÇÃO COLEGIADA**

Há quatro regras processuais a respeito das técnicas de deliberação colegiada que são clássicas. Passo ao exame de cada uma delas.

**6.1** O julgamento do agravo de instrumento precede ao julgamento da apelação, inclusive quando ambos estejam pautados para julgamento na mesma sessão (art. 946 do CPC/15), exceto na hipótese de ser declarado prejudicado o agravo de instrumento porque proferida sentença (art. 245-B do RITJPR). Essa regra não traz maiores dificuldades de compreensão, sendo, por exemplo, logicamente descabido julgar-se um agravo de instrumento relativo à distribuição dinâmica da carga probatória após já ter sido proferido o julgamento da apelação no mesmo caso. A chance de nulidade do julgamento é evidente.

**6.2** A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão (art. 938, *caput*, do CPC/15).

A respeito disso, o RITJPR explicitou as questões prévias ao mérito, mencionando que qualquer questão de ordem, preliminar ou prejudicial, constante do Relatório, com a exposição dos pontos controvertidos e objeto do julgamento, será decidida antes do mérito (art. 245, *caput*, do RITJPR).

Além disso, elencou a seguinte ordem de enfrentamento no julgamento das questões, sem prejuízo de outras que surgirem no caso concreto: a) competência do tribunal e da câmara; b) admissibilidade recursal; c) legitimidade para recorrer; d) interesse na interposição do recurso; e) existência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão

recorrida; f) nulidades; g) coisa julgada; h) pressupostos processuais e condições da ação, na causa; i) decadência ou prescrição; j) inconstitucionalidade de lei (art. 245, § 1º do RITJPR).

Nos mandados de segurança, a preliminar de decadência será apreciada logo após o órgão julgador reconhecer a sua competência (art. 245, § 2º RITJPR); serão apreciadas, no recurso de apelação, em exame preliminar, todas as questões que não tenham sido objeto de agravo de instrumento na fase de conhecimento, oportunamente impugnadas nas razões ou contrarrazões de recurso, não atingidas pela preclusão (art. 245, § 3º do RITJPR); conversão do julgamento em diligência para correção de vício sanável (art. 245, §§ 4º e 5º do RITJPR).

Se houver apontamento de divergência, é fundamental que a rodada de votações se dê em separado para cada questão prévia (art. 241 do RITJPR), inclusive para fins de votação mediante convocação de magistrados para integração do quórum estendido, o qual, em seguida, deverá ser dissolvido, segundo a sistemática adotada pelo art. 245-A, § 2º do RITJPR

**6.3** Seguem-se outras duas regras processuais correlatas. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento das questões de mérito, sobre as quais deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (art. 938, § 4º do CPC/15). Proclamado o resultado por maioria de votos, o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento (art. 941, § 3º do CPC/15).

Inúmeras disposições regimentais colaboram com a compreensão dessas regras processuais. Dados os limites deste trabalho, iremos abordar algumas delas.

Antes de tudo, fique claro que há nítida diferenciação conceitual entre fundamentos da decisão e decisão propriamente dita, não só para fins de

isolamento dos limites objetivos da coisa julgada material, como também para compreensão da diferença entre jurisprudência e precedente. Pode haver uma deliberação em que compõe, pelo seu resultado, o grupo de casos da jurisprudência, mas diante da falta de acordo entre os magistrados votantes quanto aos fundamentos, não pode ser considerado um precedente. A votação decomposta de cada questão no julgamento do recurso de apelação, por exemplo, onde agora haverá várias questões anteriores à sentença que podem ser suscitadas como preliminar tanto das razões quanto das contrarrazões de recurso, não necessariamente devem ter o *mesmo fundamento* para fins de identificação das razões de decidir, pois como se sabe, os Tribunais de Apelação (TJ's e TRF's) são constitucionalmente considerados como Cortes de Justiça, ficando reservada a função de Cortes de Precedentes somente aos Tribunais Superiores, no âmbito dos recursos que lá são manejados, razão pela qual é desinfluyente que, nas Cortes de Justiça, haja uma maioria com fundamentos diversos, desde que cheguem à *mesma decisão* para fins de definição do quórum vencedor a que se refere o art. 941 do CPC/15.<sup>7</sup>

Somente a deliberação colegiada das Cortes Supremas (*seriatim* ou *per curiam*) exige confluência da maioria também nos *fundamentos*, eis que, do contrário, não haverá *ratio decidendi*, tampouco precedente judicial, mas apenas jurisprudência.

Limitado o discurso deste trabalho à formação da jurisprudência e à forma de deliberação colegiada das Cortes de Justiça, tomando-se como parâmetro as opções regimentais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é certo que, de todo modo, há necessidade de se identificar qual a *decisão* tomada pela maioria, ficando definido que o voto vencido será

---

<sup>7</sup> Sobre o tema, vede MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. São Paulo: RT, 2015; MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016. O **STJ enquanto Corte de precedentes**. São Paulo: RT, 2013; MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. São Paulo: RT, 2013; MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. São Paulo: RT, 2016.

obrigatoriamente declarado em separado, quando da proclamação do resultado e da publicação do acórdão.

Note-se que mesmo quando da votação em separado de cada questão preliminar, intercorrências precisarão ser dirimidas pelo Presidente do órgão julgador. Naturalmente, idêntica situação pode dar-se por ocasião da análise de questões prejudiciais, tais como prescrição, decadência ou mesmo a declaração de abusividade de uma ou mais cláusulas contratuais.

Situações há em que, num quórum de três julgadores (art. 941, § 3º do CPC/15), cada um deles chega a uma decisão divergente, quando então pode-se imaginar casos de divergência qualitativa ou quantitativa, variando a solução regimental de cada tribunal.

É comum que na fixação do valor dos danos morais os integrantes do colegiado proponham valores diferentes, até porque os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito apenas apresentam valores mínimos e máximos, dentro dos quais considera-se aceitável o arbitramento formulado nas vias ordinárias, sem ofensa ao direito federal.

Em sendo assim, por mera pragmaticidade, é também comum que a divergência seja logo composta adotando-se um valor intermediário.

Mas, na hipótese de a divergência persistir, o art. 242 do Regimento Interno do TJPR estabelece o seguinte método de composição: "se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão." E prossegue o regimento: "A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo vogal, ou entre os dois vogais, se não houver Revisor." E conclui: "No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido

naquilo que obtiver apoio comum, desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores".

Na divergência qualitativa, por exemplo, cada um dos julgadores rejeita a prescrição, contudo por prazos distintos, aplicando-se, igualmente, o método acima mencionado para que se defina, ao menos por maioria, qual o prazo da prescrição da pretensão no caso em julgamento.

Portanto, a exigência de nova votação até que se alcance maioria colegiada prevista no art. 242 do RI do TJPR serve para dirimir tanto a divergência quantitativa quanto qualitativa.<sup>8</sup>

Todavia, quaisquer dessas situações não se confundem com o problema que pode surgir no julgamento colegiado quando há pluralidade de causas de pedir, hipótese em que se recomenda o julgamento destacado de cada uma delas, sendo certo que uma vez que haja divergência na fundamentação, mas convergência na decisão, cabe declaração de voto vencedor.<sup>9</sup>

Outra questão relevante e de ordem prática reside na lavratura do Acórdão, no que se refere a quem deve redigi-lo, havendo voto vencido. Nem sempre o Relator, ainda que vencido, perderá a relatoria, se assim o for somente na preliminar ou nos casos de ressalva de entendimento do vogal, sem alteração do resultado global da questão. Em tal situação, é desnecessário, inclusive, declaração de voto em separado, pois a decisão é unânime, com ressalva de ponto de vista do vogal a respeito da fundamentação, por vezes diversa ou com acréscimo de motivos. Por evidente, caso o relator não se disponha a integrar os fundamentos acrescidos pelos vogais ou suas ressalvas de entendimento quanto aos fundamentos, diversos, ainda que a decisão seja a mesma, será cabível a lavratura de voto vencedor, muito embora o art. 941, § 3º do CPC/15 refira somente a voto

---

<sup>8</sup> Sobre o tema MOREIRA, Barbosa. **Comentários ao CPC**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 670-672.

<sup>9</sup> Ampliar em MOREIRA, Barbosa. Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir. In: MOREIRA, Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 131-135.

vencido, para fins de prequestionamento, e o art. 248, § 1º do RITJPR considere facultativa a declaração de voto. Não é de se descartar, contudo, que a declaração de voto vencedor, nesse caso, também possa se mostrar relevante para fins de prequestionamento, sobretudo em caso de sucumbência recíproca, diante do cabimento, em tese, do chamado recurso excepcional adesivo cruzado.

No entanto, havendo divergência sobre questão preliminar, sobre questão prejudicial, ou mesmo sobre o mérito, haverá necessidade de lavrar-se voto vencido.

A esse respeito, estipula o art. 248, §§ 1º e 2º do RITJPR que "a lavratura do acórdão terá a fundamentação que resultar vencedora, devendo o Relator consignar sucintamente as ressalvas manifestadas por algum dos Julgadores, sem que o resultado final da questão global tenha sido modificado, e, portanto, sem a necessidade de declaração de voto vencido; vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu voto vencedor. Será facultada a declaração de eventuais outros votos vencedores; o acórdão será redigido, porém, pelo relator se este for vencido somente na preliminar, mencionando-se no acórdão os fundamentos do voto vencedor, ou em parte do mérito, de menor extensão, caso em que o Desembargador vencedor em tal parte o assinará e lançará seu voto com os respectivos fundamentos."

Caso o relator fique vencido na preliminar de falta de interesse processual, ou mesmo no fundamento legal da prescrição, à unanimidade rejeitada, ou ainda no que se refere ao fundamento legal das verbas de sucumbência, ante divergências doutrinárias de direito intertemporal, tem-se que em todos esses casos ainda assim lavrará o acórdão, desde que ressalve os pontos de vista divergentes dos demais vogais.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: RT.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (coords.). **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**. São Paulo: RT, 2015.

MIRANDA, Vicente. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Saraiva.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. São Paulo: RT, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, José Barbosa. **Comentários ao CPC**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1984.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Súmula 60**. Curitiba, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ enquanto Corte de precedentes**. São Paulo: RT, 2013.

UZEDA, Carolina. Coisa julgada sob perspectiva comparatística. **Rev. RePro**. p. 258/2016.